



# ***Imprensa Oficial***

*do Município de Abadia dos Dourados*

Abadia dos Dourados, 28/12/2015

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Edição 057 – Ano III

Criada através da Lei Municipal nº. 1.576 de 04 de setembro de 2013.

## **PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 058 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

“CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS”.

O Povo do Município de Abadia dos Dourados-MG, por seus representantes. aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo II da Lei Complementar 015 de 10 de maio de 2005 o seguinte cargo de provimento efetivo do quadro geral:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	VENCIMENTOS
ASSISTENTE SOCIAL	02	R\$ 2.000,00

Parágrafo Único: São requisitos para ocupação do cargo o curso superior de graduação em Assistência Social e Registro no Conselho competente.

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro

38540.000 – Abadia dos Dourados – MG

Fone: (34) 3847.1232 Site: [www.abadiadosdourados.mg.gov.br](http://www.abadiadosdourados.mg.gov.br)

Art. 2.º - Fica criado no Anexo II da Lei Complementar 015 de 10 de maio de 2005 o cargo de Assistente Social, com jornada de 30 (trinta) horas, e com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar, implementar, assessorar, coordenar e executar políticas sociais públicas;
- II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar plano, programas e projetos na área do Serviço Social;
- III - Realizar pesquisas e estudos para conhecimento da realidade social no assessoramento e consultoria aos órgãos da administração pública, direta e indireta;
- IV - Realização de vistorias, perícias técnicas e laudos e pareceres sociais;
- V - Prestar orientação social a indivíduos, grupos e população;
- VI - Executar outras atribuições previstas na legislação pertinente bem como aquelas determinadas pela Administração Municipal e que forem compatíveis com sua formação e competência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas caso necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 16 de dezembro de 2015

ISVALDINO DE ASSUNÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL

---

LEI N.º 1627 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

“Instituí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Abadia dos Dourados-MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Abadia dos Dourados.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Abadia dos Dourados.

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro  
38540.000 – Abadia dos Dourados – Minas Gerais  
Fone: (34) 3847.1232    Site: [www.abadiadosdourados.mg.gov.br](http://www.abadiadosdourados.mg.gov.br)

consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	<i>Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.</i>
0 a 30	0%
31 a 50	1,5%
51 a 100	3%
101 a 200	5%
201 a 500	8%
Acima de 500	10%

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.9º - Fica revogada a lei nº 1.348 de 30 de dezembro de 2002.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados- MG, 22 de dezembro de 2015.

ISVALDINO DE ASSUNÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro

38540.000 – Abadia dos Dourados – Minas Gerais

Fone: (34) 3847.1232 Site: [www.abadiadosdourados.mg.gov.br](http://www.abadiadosdourados.mg.gov.br)